

STJ

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-PROTETIVA. MANUTENÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO E PSQUIÁTRICO OU PSICOLÓGICO A MENOR PELO ESTADO (MUNICÍPIO). OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. DEVER CONSTITUCIONAL. ART. 7º, C/C OS ARTS. 98, I, E 101, V, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ARTS. 196 E 227, DA CF/1988. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF.

1. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU LIMINAR NOS AUTOS DE AÇÃO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-PROTETIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM FAVOR DE MENOR, DE 09 ANOS DE IDADE, À ÉPOCA, COM O OBJETIVO DE QUE FOSSE GARANTIDO TRATAMENTO MÉDICO E PSQUIÁTRICO OU PSICOLÓGICO DO MENOR, A CARGO DO MUNICÍPIO RECORRIDO.

2. O ART. 7º, C/C OS ARTS. 98, I, E 101, IV, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DÃO PLENA EFICÁCIA AO DIREITO CONSAGRADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS. 196 E 227), À INIBIR A OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO (UNIÃO, AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS) EM GARANTIR O EFETIVO TRATAMENTO MÉDICO A MENOR NECESSITADO, INCLUSIVE COM O FORNECIMENTO, SE NECESSÁRIO, DE MEDICAMENTOS DE FORMA GRATUITA PARA O TRATAMENTO, CUJA MEDIDA VERIFICADA NO CASO DOS AUTOS SE IMPÕE DE MANEIRA IMEDIATA, EM VISTA DA URGÊNCIA E CONSEQÜÊNCIAS QUE POSSAM ACARRETAR SUA NÃO REALIZAÇÃO.

3. PELA PECULIARIDADE DO CASO E EM FACE DA SUA URGÊNCIA, HÁ QUE SE AFASTAR DELIMITAÇÕES NA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA SÓCIO-PROTETIVA PLEITEADA, NÃO PADECENDO DE QUALQUER ILEGALIDADE A DECISÃO QUE ORDENA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A CONTINUIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO E PSQUIÁTRICO OU PSICOLÓGICO DE MENOR.

4. O PODER GERAL DE CAUTELA HÁ QUE SER ENTENDIDO COM UMA AMPLITUDE COMPATÍVEL COM A SUA FINALIDADE PRIMEIRA, QUE É A DE ASSEGURAR A PERFEITA EFICÁCIA DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. INSERE-SE, AÍ, SEM DÚVIDA, A GARANTIA DA EFETIVIDADE DA DECISÃO A SER PROFERIDA. A ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES (INCLUSIVE AS LIMINARES INAUDITA ALTERA PARS) É CRUCIAL PARA O PRÓPRIO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL, NÃO DEVENDO ENCONTRAR ÓBICES, SALVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO.

5. O PROVIMENTO CAUTELAR TEM PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS PARA SUA CONCESSÃO. SÃO ELES: O RISCO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO PRINCIPAL E A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO (PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS), QUE, PRESENTES, DETERMINAM A NECESSIDADE DA TUTELA CAUTELAR E A INEXORABILIDADE DE SUA CONCESSÃO, PARA QUE SE PROTEJAM AQUELES BENS OU DIREITOS DE MODO A SE GARANTIR A PRODUÇÃO DE EFEITOS CONCRETOS DO PROVIMENTO JURISDICIONAL PRINCIPAL.

6. A VEROSSIMILHANÇA FAZ-SE PRESENTE (AS DETERMINAÇÕES PRECONIZADAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI Nº 8.069/90, EM SEUS ARTS. 7º, 98, I, E 101, V, EM COMBINAÇÃO DO ATESTADO MÉDICO INDICANDO A NECESSIDADE DO TRATAMENTO POSTERGADO). CONSTATAÇÃO, TAMBÉM, DA PRESENÇA DO PERICULUM IN MORA (A MANUTENÇÃO DO DECISUM A QUO, DETERMINANDO-SE A SUSPENSÃO DO TRATAMENTO JÁ REALIZADO DESDE AGOSTO DE 1999, COM RISCO DE DANO IRREPARÁVEL À SAÚDE DO MENOR). SE ACASO A MEDIDA FOR OUTORGADA SOMENTE AO FINAL DO JULGAMENTO DOS AUTOS,

PODERÁ NÃO MAIS TER SENTIDO A SUA OUTORGA, HAJA VISTA A POSSIBILIDADE DE DANOS IRREPARÁVEIS E IRREVERSÍVEIS AO MENOR AMPARADO PELO PROVIMENTO.

7. PREJUÍZOS IRÁ TER O MENOR BENEFICIÁRIO SE NÃO LHE FOR CONCEDIDA A LIMINAR, HAJA VISTA QUE ESTARÁ SENDO USURPADO NO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, COM A CUMPLICIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. A BUSCA PELA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVE SER PRESTIGIADA PELO MAGISTRADO, DE MODO QUE O CIDADÃO TENHA, CADA VEZ MAIS FACILITADA, COM A CONTRIBUIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, A SUA ATUAÇÃO EM SOCIEDADE, QUER NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, QUER NAS DE DIREITO PÚBLICO.

8. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF.

9. RECURSO PROVIDO.

(RESP 442693/RS, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 17.09.2002, DJ 21.10.2002 P. 311)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA PROTETIVA. INTERNAÇÃO DE MENOR PARA TRATAMENTO CONTRA DROGAS. PRIORIDADE. ATRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. MEDIDA CAUTELAR COM O FITO DE OBTER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DEFERIU A APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA A ADOLESCENTE, OBRIGANDO O MUNICÍPIO A CUSTEAR TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO.

2. O EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO ESPECIAL É MEDIDA EXCEPCIONAL. SÓ SE JUSTIFICA QUANDO, DESDE LOGO, FICA EVIDENTE DANO IRREVERSÍVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, CASO NÃO SEJA CONCEDIDA A SUSPENSÃO DOS SEUS EFEITOS.

3. PARA O ACESSO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL, NÃO É IMPOSITIVO O EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA OU OUTRA, EIS QUE O DIREITO À SAÚDE E À VIDA SÃO FUNDAMENTAIS E PRIORITÁRIOS PARA A TUTELA PÚBLICA. ASSIM, COMPETE AO ENTE MUNICIPAL ASSEGURAR TRATAMENTO A ADOLESCENTE USUÁRIO DE DROGAS, QUE PROCURA VOLUNTARIAMENTE SERVIÇO PARA A INSTRUMENTAL, A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE DE PRAZO QUÁDRUPLO PARA RESPONDER O PEDIDO.

4. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA – É CLARO QUANTO À MUNICIPALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO, CUMPRINDO À COMUNA, EM PRIMEIRA MÃO, DAR CUMPRIMENTO A MEDIDAS DE PROTEÇÃO APLICADAS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

5. O ART. 7º, C/C OS ARTS. 98, 1, E 101, IV, DO ECA, DÃO PLENA EFICÁCIA AO DIREITO CONSAGRADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS. 196 E 227), À INIBIR A OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO (UNIÃO, AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS) EM GARANTIR O EFETIVO TRATAMENTO MÉDICO A MENOR NECESSITADO, INCLUSIVE COM O FORNECIMENTO, SE NECESSÁRIO, DE MEDICAMENTOS DE FORMA GRATUITA PARA O TRATAMENTO, CUJA MEDIDA VERIFICADA NO CASO DOS AUTOS SE IMPÕE DE MANEIRA IMEDIATA, EM VISTA DA URGÊNCIA E CONSEQÜÊNCIAS QUE POSSAM ACARREAR SUA NÃO REALIZAÇÃO. PELA PECULIARIDADE DO CASO E EM FACE DA SUA URGÊNCIA, HÁ QUE SE AFASTAR DELIMITAÇÕES NA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA SÓCIO-PROTETIVA PLEITEADA, NÃO PADECENDO DE QUALQUER ILEGALIDADE A DECISÃO QUE ORDENA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A REALIZAÇÃO/CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DO MENOR.

6. SE ACASO A MEDIDA FOR OUTORGADA SOMENTE AO FINAL DO JULGAMENTO DOS AUTOS, PODERÁ NÃO MAIS TER SENTIDO A SUA OUTORGA, HAJA VISTA A

POSSIBILIDADE DE DANOS IRREPARÁVEIS E IRREVERSÍVEIS AO MENOR AMPARADO PELO PROVIMENTO.

7. O CONFLITO DÁ-SE ENTRE A ONERAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO E O PRONTO ATENDIMENTO DO ADOLESCENTE, EM QUE HÁ DE RESOLVER-SE, EVIDENTEMENTE, EM FAVOR DO MENOR, ATÉ MESMO PELA FORMA PRIORITÁRIA COMO A CARTA MAGNA CARACTERIZA AS PRESTAÇÕES EM FAVOR DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE (ART. 227, CAPUT).

8. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL.

9. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

(MC 6515/RS, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 16.09.2003, DJ 20.10.2003 P. 174)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. AMPLIAÇÃO DE LEITOS INFANTIS. HOSPITAIS PÚBLICOS E CONVENIADOS. DEFESA DE INTERESSES DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, 208, VII, E 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

REGRA ESPECIAL.

I - É COMPETENTE A VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, DO LOCAL ONDE OCORREU A OMISSÃO, PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPETRADA CONTRA HOSPITAIS PÚBLICOS E CONVENIADOS, DETERMINANDO A AMPLIAÇÃO NO NÚMERO DE LEITOS NAS UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA INFANTIS, EM FACE DO QUE DISPÕE OS ARTS. 148, IV, 208, VII, E 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, PREVALECENDO ESTES DISPOSITIVOS EM RELAÇÃO À REGRA GERAL QUE PREVÊ COMO COMPETENTES AS VARAS DE FAZENDA PÚBLICA, QUANDO PRESENTE COMO PARTE MUNICÍPIO.

II - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(RESP 437279/MG, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 17.02.2004, DJ 05.04.2004 P. 204)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CASSAÇÃO DE LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, PELO ESTADO, À CRIANÇA HIPOSSUFICIENTE, PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ART. 7º, C/C OS ARTS. 98, I, E 101, V, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227, DA CF/1988. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF.

1. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM FACE DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, O QUAL AJUIZOU AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO A PROTEÇÃO DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS (DIREITO À VIDA E À SAÚDE DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE), COM PEDIDO LIMINAR PARA FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO (HORMÔNIO DO CRESCIMENTO RECOMBINANTE TTO) POR PARTE DO ESTADO.

2. O ART. 7º, C/C OS ARTS. 98, I, E 101, IV, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DÃO PLENA EFICÁCIA AO DIREITO CONSAGRADO NA CARTA MAGNA (ARTS. 196 E 227), A INIBIR A OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO (UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM GARANTIR O EFETIVO TRATAMENTO MÉDICO A MENOR NECESSITADO, INCLUSIVE COM O FORNECIMENTO, SE NECESSÁRIO, DE MEDICAMENTOS DE FORMA GRATUITA PARA O TRATAMENTO, CUJA MEDIDA, NO

CASO DOS AUTOS, IMPÕE-SE DE MODO IMEDIATO, EM FACE DA URGÊNCIA E CONSEQÜÊNCIAS QUE POSSAM ACARRETAR A NÃO-REALIZAÇÃO.

3. PELA PECULIARIDADE DO CASO E, EM FACE DA SUA URGÊNCIA, HÁ QUE SE AFASTAREM DELIMITAÇÕES NA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA SÓCIO-PROTETIVA PLEITEADA, NÃO PADECENDO DE QUALQUER ILEGALIDADE A DECISÃO QUE ORDENA QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DÊ CONTINUIDADE A TRATAMENTO MÉDICO, PSQUIÁTRICO E/OU PSICOLÓGICO DE MENOR.

4. O PODER GERAL DE CAUTELA HÁ QUE SER ENTENDIDO COM UMA AMPLITUDE COMPATÍVEL COM A SUA FINALIDADE PRIMEIRA, QUE É A DE ASSEGURAR A PERFEITA EFICÁCIA DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. INSERE-SE, AÍ, SEM DÚVIDA, A GARANTIA DA EFETIVIDADE DA DECISÃO A SER PROFERIDA. A ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES (INCLUSIVE AS LIMINARES INAUDITA ALTERA PARS) É CRUCIAL PARA O PRÓPRIO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL, NÃO DEVENDO ENCONTRAR ÓBICES, SALVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO.

5. O PROVIMENTO CAUTELAR TEM PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS PARA SUA CONCESSÃO. SÃO ELES: O RISCO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO PRINCIPAL E A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO (PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS), QUE, PRESENTES, DETERMINAM A NECESSIDADE DA TUTELA CAUTELAR E A INEXORABILIDADE DE SUA CONCESSÃO, PARA QUE SE PROTEJAM AQUELES BENS OU DIREITOS DE MODO A SE GARANTIR A PRODUÇÃO DE EFEITOS CONCRETOS DO PROVIMENTO JURISDICIONAL PRINCIPAL.

6. A VEROSSIMILHANÇA FAZ-SE PRESENTE (AS DETERMINAÇÕES PRECONIZADAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA COM O DO ADOLESCENTE – LEI Nº 8.069/90, EM SEUS ARTS. 7º, 98, I, E 101, V, EM COMBINAÇÃO COM ATESTADO MÉDICO INDICANDO A NECESSIDADE DO TRATAMENTO POSTERGADO). CONSTATAÇÃO, TAMBÉM, DA PRESENÇA DO PERICULUM IN MORA (A MANUTENÇÃO DO DECISUM A QUO, DETERMINANDO-SE A SUSPENSÃO DO TRATAMENTO (FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO), COM RISCO DE DANO IRREPARÁVEL À SAÚDE DO MENOR). SE ACASO A PRESENTE MEDIDA NÃO FOR OUTORGADA, PODERÁ NÃO MAIS TER SENTIDO A SUA CONCESSÃO, HAJA VISTA A POSSIBILIDADE DE DANOS IRREPARÁVEIS E IRREVERSÍVEIS AO MENOR.

7. PREJUÍZOS IRÁ TER O MENOR BENEFICIÁRIO SE NÃO LHE FOR CONCEDIDA A LIMINAR, VISTO QUE ESTARÁ SENDO USURPADO NO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, COM A CUMPLICIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. A BUSCA PELA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVE SER PRESTIGIADA PELO JUIZ, DE MODO QUE O CIDADÃO TENHA, CADA VEZ MAIS FACILITADA, COM A CONTRIBUIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, A SUA ATUAÇÃO EM SOCIEDADE, QUER NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, QUER NAS DE DIREITO PÚBLICO.

8. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF.

9. RECURSO PROVIDO.

(RESP 662033/RS, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 28.09.2004, DJ 08.11.2004 P. 191)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL À ABSOLUTA PRIORIDADE NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMA CONSTITUCIONAL REPRODUZIDA NOS ARTS. 7º E 11 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMAS DEFINIDORAS DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICAS.

EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL ATINENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESSA FAIXA ETÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO E PROCEDÊNCIA.

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA TENDO VISTA A VIOLAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DE MAIS DE 6.000 (SEIS MIL) CRIANÇAS E

ADOLESCENTES, SUJEITAS A TRATAMENTO MÉDICO-CIRÚRGICO DE FORMA IRREGULAR E DEFICIENTE EM HOSPITAL INFANTIL DAQUELE ESTADO.

2. O DIREITO CONSTITUCIONAL À ABSOLUTA PRIORIDADE NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE É CONSAGRADO EM NORMA CONSTITUCIONAL REPRODUZIDA NOS ARTS. 7º E 11 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: "ART. 7º A CRIANÇA E O ADOLESCENTE TÊM DIREITO A PROTEÇÃO À VIDA E À SAÚDE, MEDIANTE A EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS PÚBLICAS QUE PERMITAM O NASCIMENTO E O DESENVOLVIMENTO SADIO E HARMONIOSO, EM CONDIÇÕES DIGNAS DE EXISTÊNCIA. " "ART. 11. É ASSEGURADO ATENDIMENTO MÉDICO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, ATRAVÉS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, GARANTIDO O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E SERVIÇOS PARA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE." 3. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL.

4. RELEVA NOTAR QUE UMA CONSTITUIÇÃO FEDERAL É FRUTO DA VONTADE POLÍTICA NACIONAL, ERIGIDA MEDIANTE CONSULTA DAS EXPECTATIVAS E DAS POSSIBILIDADES DO QUE SE VAI CONSAGRAR, POR ISSO QUE COGENTES E EFICAZES SUAS PROMESSAS, SOB PENA DE RESTAREM VÃS E FRIAS ENQUANTO LETRAS MORTAS NO PAPEL. RESSOA INCONCEBÍVEL QUE DIREITOS CONSAGRADOS EM NORMAS MENORES COMO CIRCULARES, PORTARIAS, MEDIDAS PROVISÓRIAS, LEIS ORDINÁRIAS TENHAM EFICÁCIA IMEDIATA E OS DIREITOS CONSAGRADOS CONSTITUCIONALMENTE, INSPIRADOS NOS MAIS ALTOS VALORES ÉTICOS E MORAIS DA NAÇÃO SEJAM RELEGADOS A SEGUNDO PLANO. PROMETENDO O ESTADO O DIREITO À SAÚDE, CUMPRE ADIMPLI-LO, PORQUANTO A VONTADE POLÍTICA E CONSTITUCIONAL, PARA UTILIZARMOS A EXPRESSÃO DE KONRAD HESSE, FOI NO SENTIDO DA ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA QUE ASSOLA O PAÍS. O DIREITO À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE É CONSAGRADO EM REGRA COM NORMATIVIDADE MAIS DO QUE SUFICIENTE, PORQUANTO SE DEFINE PELO DEVER, INDICANDO O SUJEITO PASSIVO, IN CASU, O ESTADO.

5. CONSAGRADO POR UM LADO O DEVER DO ESTADO, REVELA-SE, PELO OUTRO ÂNGULO, O DIREITO SUBJETIVO DA CRIANÇA. CONSECTARIAMENTE, EM FUNÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO CONSAGRADO CONSTITUCIONALMENTE, A TODO DIREITO CORRESPONDE UMA AÇÃO QUE O ASSEGURA, SENDO CERTO QUE TODAS AS CRIANÇAS NAS CONDIÇÕES ESTIPULADAS PELA LEI ENCARTAM-SE NA ESFERA DESSE DIREITO E PODEM EXIGI-LO EM JUÍZO. A HOMOGENEIDADE E TRANSINDIVIDUALIDADE DO DIREITO EM FOCO ENSEJA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

6. A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DESSE DEVER PELO ESTADO, NÃO ENCERRA SUPOSTA INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NA ESFERA DA ADMINISTRAÇÃO.

DEVERAS, NÃO HÁ DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR FRENTE AOS DIREITOS CONSAGRADOS, QUIÇÁ CONSTITUCIONALMENTE. NESSE CAMPO A ATIVIDADE É VINCULADA SEM ADMISSÃO DE QUALQUER EXEGESE QUE VISE AFASTAR A GARANTIA PÉTREA.

7. UM PAÍS CUJO PREÂMBULO CONSTITUCIONAL PROMETE A DISSEMINAÇÃO DAS DESIGUALDADES E A PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA, ALÇADAS AO MESMO PATAMAR DA DEFESA DA FEDERAÇÃO E DA REPÚBLICA, NÃO PODE RELEGAR O DIREITO À SAÚDE DAS CRIANÇAS A UM PLANO DIVERSO DAQUELE QUE O COLOCA, COMO UMA DAS MAIS BELAS E JUSTAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

8. AFASTADA A TESE DESCABIDA DA DISCRICIONARIEDADE, A ÚNICA DÚVIDA QUE SE PODERIA SUSCITAR RESVALARIA NA NATUREZA DA NORMA ORA SOB ENFOQUE, SE PROGRAMÁTICA OU DEFINIDORA DE DIREITOS. MUITO EMBORA A MATÉRIA SEJA, SOMENTE NESSE PARTICULAR, CONSTITUCIONAL, PORÉM SEM IMPORTÂNCIA REVELA-SE ESSA CATEGORIZAÇÃO, TENDO EM VISTA A EXPLICITUDE DO ECA, INEQUÍVOCA SE REVELA A NORMATIVIDADE SUFICIENTE À PROMESSA

CONSTITUCIONAL, A ENSEJAR A ACIONABILIDADE DO DIREITO CONSAGRADO NO PRECEITO EDUCACIONAL.

9. AS MERAS DIRETRIZES TRAÇADAS PELAS POLÍTICAS PÚBLICAS NÃO SÃO AINDA DIREITOS SENÃO PROMESSAS DE LEGE FERENDA, ENCARTANDO-SE NA ESFERA INSINDICÁVEL PELO PODER JUDICIÁRIO, QUAL A DA OPORTUNIDADE DE SUA IMPLEMENTAÇÃO.

10. DIVERSA É A HIPÓTESE SEGUNDO A QUAL A CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONSAGRA UM DIREITO E A NORMA INFRACONSTITUCIONAL O EXPLICITA, IMPONDO-SE AO JUDICIÁRIO TORNÁ-LO REALIDADE, AINDA QUE PARA ISSO, RESULTE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM REPERCUSSÃO NA ESFERA ORÇAMENTÁRIA.

11. RESSOA EVIDENTE QUE TODA IMPOSIÇÃO JURISDICIONAL À FAZENDA PÚBLICA IMPLICA EM DISPÊNDIO E ATUAR, SEM QUE ISSO INFRINJA A HARMONIA DOS PODERES, PORQUANTO NO REGIME DEMOCRÁTICO E NO ESTADO DE DIREITO O ESTADO SOBERANO SUBMETE-SE À PRÓPRIA JUSTIÇA QUE INSTITUIU. AFASTADA, ASSIM, A INGERÊNCIA ENTRE OS PODERES, O JUDICIÁRIO, ALEGADO O MALFERIMENTO DA LEI, NADA MAIS FEZ DO QUE CUMPRIR-LA AO DETERMINAR A REALIZAÇÃO PRÁTICA DA PROMESSA CONSTITUCIONAL.

12. O DIREITO DO MENOR À ABSOLUTA PRIORIDADE NA GARANTIA DE SUA SAÚDE, INSTA O ESTADO A DESINCUMBIR-SE DO MESMO ATRAVÉS DA SUA REDE PRÓPRIA. DEVERAS, COLOCAR UM MENOR NA FILA DE ESPERA E ATENDER A OUTROS, É O MESMO QUE TENTAR LEGALIZAR A MAIS VIOLENTA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, PILAR NÃO SÓ DA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA ANUNCIADA PELA CARTA MAGNA, MERCÊ DE FERIR DE MORTE A CLÁUSULA DE DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA.

13. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA, RECONHECIDA A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PROSSEGUIR-SE NO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO.

(RESP 577836/SC, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 21.10.2004, DJ 28.02.2005 P. 200)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. MENOR POBRE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.

1. CONSTITUI FUNÇÃO INSTITUCIONAL E NOBRE DO MINISTÉRIO PÚBLICO BUSCAR A ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PARA OBRIGAR O ESTADO A FORNECER MEDICAMENTO ESSENCIAL À SAÚDE DE MENOR POBRE, ESPECIALMENTE QUANDO SOFRE DE DOENÇA GRAVE QUE SE NÃO FOR TRATADA PODERÁ CAUSAR, PREMATURAMENTE, A SUA MORTE.

2. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DE DIREITO INDISPONÍVEL, COMO É O DIREITO À SAÚDE, EM BENEFÍCIO DE MENOR POBRE. PRECEDENTES: RESP 296905/PB E RESP 442693/RS.

3. O ESTADO, AO SE NEGAR A PROTEGER O MENOR POBRE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS, OMITINDO-SE EM GARANTIR O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, HUMILHA A CIDADANIA, DESCUMPRE O SEU DEVER CONSTITUCIONAL E OSTENTA PRÁTICA VIOLENTA DE ATENTADO À DIGNIDADE HUMANA E À VIDA. É TOTALITÁRIO E INSENSÍVEL.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS PARA AFASTAR A OMISSÃO E COMPLEMENTAR, COM MAIOR PRECISÃO, A FUNDAMENTAÇÃO QUE DETERMINOU O PROVIMENTO DO RECURSO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO-SE QUE A AÇÃO PROSSIGA PARA, APÓS INSTRUÇÃO REGULAR, SER O MÉRITO JULGADO.

(EDCL NO RESP 662033/RS, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 19.04.2005, DJ 13.06.2005 P. 183)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE PILHAS PARA O FUNCIONAMENTO DE APARELHOS AUDITIVOS EM FAVOR DE MENOR. SAÚDE.

DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ART. 227 DA CF/88. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. ARTS. 7.º, 200, E 201 DO DA LEI N.º 8.069/90.

1. INEXISTE OFENSA AO ART. 535 DO CPC, QUANDO O TRIBUNAL DE ORIGEM PRONUNCIA-SE DE FORMA CLARA E SUFICIENTE SOBRE A QUESTÃO POSTA NOS AUTOS. ADEMAIS, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER, UM A UM, OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA PARTE, DESDE QUE OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS TENHAM SIDO SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO.

2. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE DECIDIU PELA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PLEITEAR, VIA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EM FAVOR DE MENOR, O FORNECIMENTO DE PILHAS PARA O FUNCIONAMENTO DE APARELHOS AUTIDITIVOS.

3. DEVERAS, O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTÁ LEGITIMADO A DEFENDER OS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS, QUAIS SEJAM OS DIFUSOS, OS COLETIVOS E OS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

4. É QUE A CARTA DE 1988, AO EVIDENCIAR A IMPORTÂNCIA DA CIDADANIA NO CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO, COM A ELEIÇÃO DOS VALORES IMATERIAIS DO ART. 37, DA CF COMO TUTELÁVEIS JUDICIALMENTE, COADJUVADOS POR UMA SÉRIE DE INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE DEFESA DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS, CRIOU UM MICROSISTEMA DE TUTELA DE INTERESSES DIFUSOS REFERENTES À PROIBIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NELE ENCARTEANDO-SE A AÇÃO POPULAR, A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E O MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, COMO INSTRUMENTOS CONCORRENTES NA DEFESA DESSES DIREITOS ECLIPSADOS POR CLÁUSULAS PÉTREAS.

5. DEVERAS, É MISTER CONFERIR QUE A NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL ERIGIU UM AUTÊNTICO 'CONCURSO DE AÇÕES' ENTRE OS INSTRUMENTOS DE TUTELA DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS E, A FORTIORI, LEGITIMOU O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O MANEJO DOS MESMOS.

6. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO À LUZ DA DICÇÃO FINAL DO DISPOSTO NO ART. 127 DA CF, QUE O HABILITA A DEMANDAR EM PROL DE INTERESSES INDISPONÍVEIS.

7. SOB ESSE ENFOQUE, ASSENTO O MEU POSICIONAMENTO NA CONFINAÇÃO IDEOLÓGICA E ANALÓGICA COM O QUE SE CONCLUIU NO RE N.º 248.889/SP PARA EXTERNAR QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DISPÕE NO ART. 227 QUE: "É DEVER DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO ESTADO ASSEGURAR À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, O DIREITO À VIDA, À SAÚDE, À ALIMENTAÇÃO, À EDUCAÇÃO, AO LAZER, À PROFISSIONALIZAÇÃO, À CULTURA, À DIGNIDADE, AO RESPEITO, À LIBERDADE E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA, ALÉM DE COLOCÁ-LOS A SALVO DE TODA FORMA DE NEGLIGÊNCIA, DISCRIMINAÇÃO, EXPLORAÇÃO, VIOLÊNCIA, CRUELDADE E OPRESSÃO." CONSEQÜENTEMENTE A CARTA FEDERAL OUTORGOU AO MINISTÉRIO PÚBLICO A INCUMBÊNCIA DE PROMOVER A DEFESA DOS INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS, PODENDO, PARA TANTO, EXERCER OUTRAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS EM LEI, DESDE QUE COMPATÍVEL COM SUA FINALIDADE INSTITUCIONAL (CF, ARTS. 127 E 129).

8. O DIREITO À SAÚDE, INSCULPIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, É DIREITO INDISPONÍVEL, EM FUNÇÃO DO BEM COMUM, MAIOR A PROTEGER, DERIVADO DA PRÓPRIA FORÇA IMPOSITIVA DOS PRECEITOS DE ORDEM PÚBLICA QUE REGULAM A MATÉRIA.

9. OUTROSSIM, A LEI N.º 8.069/90 NO ART. 7.º, 200 E 201, CONSUBSTANCIAM A AUTORIZAÇÃO LEGAL A QUE SE REFERE O ART. 6.º DO CPC, CONFIGURANDO A

LEGALIDADE DA LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA COGNOMINADA POR CHIOVENDA COMO "SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL".

10. IMPÕE-SE, CONTUDO, RESSALVAR QUE A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO E. STJ ENTENDE INCABÍVEL A AÇÃO INDIVIDUAL CAPITANEADA PELO MP (PRECEDENTES: RESP N.º 706.652/SP, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJ DE 18/04/2005; RESP N.º 664.139/RS, SEGUNDA TURMA, REL.

MIN. CASTRO MEIRA, DJ DE 20/06/2005; E RESP N.º 240.033/CE, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJ DE 18/09/2000).

11. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(RESP 681012/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 06.10.2005, DJ 24.10.2005 P. 190)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA E CONDIÇÕES DA AÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE ORIENTAÇÃO E TRATAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ALCOÓLATRAS E TOXICÔMANOS. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, 208, VII, E 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REGRA ESPECIAL.

I - É COMPETENTE A VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO LOCAL ONDE OCORREU A ALEGADA OMISSÃO PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA CONTRA O ESTADO PARA A CONSTRUÇÃO DE LOCAIS ADEQUADOS PARA A ORIENTAÇÃO E TRATAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ALCOÓLATRAS E TOXICÔMANOS, EM FACE DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 148, IV, 208, VII, E 209, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PREVALECEM ESTES DISPOSITIVOS SOBRE A REGRA GERAL QUE PREVÊ COMO COMPETENTES AS VARAS DE FAZENDA PÚBLICA QUANDO PRESENTES COMO PARTES ESTADO E MUNICÍPIO.

II - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(RESP 778244/AC, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 18.10.2005, DJ 19.12.2005 P. 272)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A MENOR. SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ART.

227 DA CF/88. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88.

ARTS. 7.º, 200, E 201 DO DA LEI N.º 8.069/90.

1. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE DECIDIU PELA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PLEITEAR, VIA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EM FAVOR DE MENOR, O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.

2. DEVERAS, O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTÁ LEGITIMADO A DEFENDER OS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS, QUAIS SEJAM OS DIFUSOS, OS COLETIVOS E OS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

3. É QUE A CARTA DE 1988, AO EVIDENCIAR A IMPORTÂNCIA DA CIDADANIA NO CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO, COM A ELEIÇÃO DOS VALORES IMATERIAIS DO ART. 37, DA CF COMO TUTELÁVEIS JUDICIALMENTE, COADJUVADOS POR UMA SÉRIE DE INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE DEFESA DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS, CRIOU UM MICROSISTEMA DE TUTELA DE INTERESSES DIFUSOS REFERENTES À PROIBIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NELE ENCARTEANDO-SE A AÇÃO POPULAR, A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E O MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, COMO INSTRUMENTOS CONCORRENTES NA DEFESA DESSES DIREITOS ECLIPSADOS POR CLÁUSULAS PÉTREAS.

4. DEVERAS, É MISTER CONFERIR QUE A NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL ERIGIU UM AUTÊNTICO 'CONCURSO DE AÇÕES' ENTRE OS INSTRUMENTOS DE TUTELA DOS

INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS E, A FORTIORI, LEGITIMOU O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O MANEJO DOS MESMOS.

5. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO À LUZ DA DICÇÃO FINAL DO DISPOSTO NO ART. 127 DA CF, QUE O HABILITA A DEMANDAR EM PROL DE INTERESSES INDISPONÍVEIS.

6. SOB ESSE ENFOQUE, ASSENTO O MEU POSICIONAMENTO NA CONFINAÇÃO IDEOLÓGICA E ANALÓGICA COM O QUE SE CONCLUIU NO RE N.º 248.889/SP PARA EXTERNAR QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DISPÕE NO ART. 227 QUE: "É DEVER DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO ESTADO ASSEGURAR À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, O DIREITO À VIDA, À SAÚDE, À ALIMENTAÇÃO, À EDUCAÇÃO, AO LAZER, À PROFISSIONALIZAÇÃO, À CULTURA, À DIGNIDADE, AO RESPEITO, À LIBERDADE E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA, ALÉM DE COLOCÁ-LOS A SALVO DE TODA FORMA DE NEGLIGÊNCIA, DISCRIMINAÇÃO, EXPLORAÇÃO, VIOLÊNCIA, CRUELDADE E OPRESSÃO." CONSEQÜENTEMENTE A CARTA FEDERAL OUTORGOU AO MINISTÉRIO PÚBLICO A INCUMBÊNCIA DE PROMOVER A DEFESA DOS INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS, PODENDO, PARA TANTO, EXERCER OUTRAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS EM LEI, DESDE QUE COMPATÍVEL COM SUA FINALIDADE INSTITUCIONAL (CF, ARTS. 127 E 129).

7. O DIREITO À SAÚDE, INSCULPIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, É DIREITO INDISPONÍVEL, EM FUNÇÃO DO BEM COMUM, MAIOR A PROTEGER, DERIVADO DA PRÓPRIA FORÇA IMPOSITIVA DOS PRECEITOS DE ORDEM PÚBLICA QUE REGULAM A MATÉRIA.

8. OUTROSSIM, A LEI N.º 8.069/90 NO ART. 7.º, 200 E 201, CONSUBSTANCIAM A AUTORIZAÇÃO LEGAL A QUE SE REFERE O ART. 6.º DO CPC, CONFIGURANDO A LEGALIDADE DA LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA COGNOMINADA POR CHIOVENDA COMO "SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL".

9. IMPÕE-SE, CONTUDO, RESSALVAR QUE A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO E. STJ ENTENDE INCABÍVEL A AÇÃO INDIVIDUAL CAPITANEADA PELO MP (PRECEDENTES: RESP N.º 706.652/SP, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJ DE 18/04/2005; RESP N.º 664.139/RS, SEGUNDA TURMA, REL.

MIN. CASTRO MEIRA, DJ DE 20/06/2005; E RESP N.º 240.033/CE, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJ DE 18/09/2000).

10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(RESP 716512/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 03.11.2005, DJ 14.11.2005 P. 214)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A MENOR. SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ART.

227 DA CF/88. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88.

ARTS. 7.º, 200, E 201 DO DA LEI N.º 8.069/90.

1. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE DECIDIU PELA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PLEITEAR, VIA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EM FAVOR DE MENOR, O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.

2. DEVERAS, O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTÁ LEGITIMADO A DEFENDER OS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS, QUAIS SEJAM OS DIFUSOS, OS COLETIVOS E OS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

3. É QUE A CARTA DE 1988, AO EVIDENCIAR A IMPORTÂNCIA DA CIDADANIA NO CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO, COM A ELEIÇÃO DOS VALORES IMATERIAIS DO ART. 37, DA CF COMO TUTELÁVEIS JUDICIALMENTE, COADJUVADOS POR UMA SÉRIE DE INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE DEFESA DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS, CRIOU UM MICROSISTEMA DE TUTELA DE INTERESSES DIFUSOS REFERENTES À PROIBIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NELE ENCARTANDO-SE A

AÇÃO POPULAR, A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E O MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, COMO INSTRUMENTOS CONCORRENTES NA DEFESA DESSES DIREITOS ECLIPSADOS POR CLÁUSULAS PÉTREAS.

4. DEVERAS, É MISTER CONFERIR QUE A NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL ERIGIU UM AUTÊNTICO 'CONCURSO DE AÇÕES' ENTRE OS INSTRUMENTOS DE TUTELA DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS E, A FORTIORI, LEGITIMOU O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O MANEJO DOS MESMOS.

5. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO À LUZ DA DICÇÃO FINAL DO DISPOSTO NO ART. 127 DA CF, QUE O HABILITA A DEMANDAR EM PROL DE INTERESSES INDISPONÍVEIS.

6. SOB ESSE ENFOQUE, ASSENTO O MEU POSICIONAMENTO NA CONFINAÇÃO IDEOLÓGICA E ANALÓGICA COM O QUE SE CONCLUIU NO RE N.º 248.889/SP PARA EXTERNAR QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DISPÕE NO ART. 227 QUE: "É DEVER DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO ESTADO ASSEGURAR À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, O DIREITO À VIDA, À SAÚDE, À ALIMENTAÇÃO, À EDUCAÇÃO, AO LAZER, À PROFISSIONALIZAÇÃO, À CULTURA, À DIGNIDADE, AO RESPEITO, À LIBERDADE E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA, ALÉM DE COLOCÁ-LOS A SALVO DE TODA FORMA DE NEGLIGÊNCIA, DISCRIMINAÇÃO, EXPLORAÇÃO, VIOLÊNCIA, CRUELDADE E OPRESSÃO." CONSEQÜENTEMENTE A CARTA FEDERAL OUTORGOU AO MINISTÉRIO PÚBLICO A INCUMBÊNCIA DE PROMOVER A DEFESA DOS INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS, PODENDO, PARA TANTO, EXERCER OUTRAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS EM LEI, DESDE QUE COMPATÍVEL COM SUA FINALIDADE INSTITUCIONAL (CF, ARTS. 127 E 129).

7. O DIREITO À SAÚDE, INSCULPIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, É DIREITO INDISPONÍVEL, EM FUNÇÃO DO BEM COMUM, MAIOR A PROTEGER, DERIVADO DA PRÓPRIA FORÇA IMPOSITIVA DOS PRECEITOS DE ORDEM PÚBLICA QUE REGULAM A MATÉRIA.

8. OUTROSSIM, A LEI N.º 8.069/90 NO ART. 7.º, 200 E 201, CONSUBSTANCIAM A AUTORIZAÇÃO LEGAL A QUE SE REFERE O ART. 6.º DO CPC, CONFIGURANDO A LEGALIDADE DA LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA COGNOMINADA POR CHIOVENDA COMO "SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL".

9. IMPÕE-SE, CONTUDO, RESSALVAR QUE A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO E. STJ ENTENDE INCABÍVEL A AÇÃO INDIVIDUAL CAPITANEADA PELO MP (PRECEDENTES: RESP N.º 706.652/SP, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJ DE 18/04/2005; RESP N.º 664.139/RS, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJ DE 20/06/2005; E RESP N.º 240.033/CE, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJ DE 18/09/2000).

10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(RESP 716512/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 03.11.2005, DJ 14.11.2005 P. 214)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS E CUSTEIO DE VIAGEM PARA INDISPENSÁVEL TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR EM FAVOR DE MENOR ACOMETIDO DE PROBLEMAS AUDITIVOS. SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ART. 227 DA CF/88. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. ARTS.

7.º, 200, E 201 DO DA LEI N.º 8.069/90.

1. INEXISTE OFENSA AO ART. 535 DO CPC, QUANDO O TRIBUNAL DE ORIGEM PRONUNCIA-SE DE FORMA CLARA E SUFICIENTE SOBRE A QUESTÃO POSTA NOS AUTOS. ADEMAIS, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER, UM A UM, OS

ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA PARTE, DESDE QUE OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS TENHAM SIDO SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO.

2. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE DECIDIU PELA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PLEITEAR, VIA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EM FAVOR DE MENOR, O FORNECIMENTO PASSAGENS RODOVIÁRIAS E CUSTEIO DE DESPESAS DE VIAGEM INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO DE MENOR ACOMETIDO DE PROBLEMAS AUDITIVOS.

3. DEVERAS, O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTÁ LEGITIMADO A DEFENDER OS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS, QUAIS SEJAM OS DIFUSOS, OS COLETIVOS E OS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

4. É QUE A CARTA DE 1988, AO EVIDENCIAR A IMPORTÂNCIA DA CIDADANIA NO CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO, COM A ELEIÇÃO DOS VALORES IMATERIAIS DO ART. 37, DA CF COMO TUTELÁVEIS JUDICIALMENTE, COADJUVADOS POR UMA SÉRIE DE INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE DEFESA DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS, CRIOU UM MICROSISTEMA DE TUTELA DE INTERESSES DIFUSOS REFERENTES À PROIBIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NELE ENCARTANDO-SE A AÇÃO POPULAR, A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E O MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, COMO INSTRUMENTOS CONCORRENTES NA DEFESA DESSES DIREITOS ECLIPSADOS POR CLÁUSULAS PÉTREAS.

5. DEVERAS, É MISTER CONFERIR QUE A NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL ERIGIU UM AUTÊNTICO 'CONCURSO DE AÇÕES' ENTRE OS INSTRUMENTOS DE TUTELA DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS E, A FORTIORI, LEGITIMOU O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O MANEJO DOS MESMOS.

6. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO À LUZ DA DICÇÃO FINAL DO DISPOSTO NO ART. 127 DA CF, QUE O HABILITA A DEMANDAR EM PROL DE INTERESSES INDISPONÍVEIS.

7. SOB ESSE ENFOQUE, ASSENTO O MEU POSICIONAMENTO NA CONFINAÇÃO IDEOLÓGICA E ANALÓGICA COM O QUE SE CONCLUIU NO RE N.º 248.889/SP PARA EXTERNAR QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DISPÕE NO ART. 227 QUE: "É DEVER DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO ESTADO ASSEGURAR À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, O DIREITO À VIDA, À SAÚDE, À ALIMENTAÇÃO, À EDUCAÇÃO, AO LAZER, À PROFISSIONALIZAÇÃO, À CULTURA, À DIGNIDADE, AO RESPEITO, À LIBERDADE E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA, ALÉM DE COLOCÁ-LOS A SALVO DE TODA FORMA DE NEGLIGÊNCIA, DISCRIMINAÇÃO, EXPLORAÇÃO, VIOLÊNCIA, CRUELDADE E OPRESSÃO." CONSEQÜENTEMENTE A CARTA FEDERAL OUTORGOU AO MINISTÉRIO PÚBLICO A INCUMBÊNCIA DE PROMOVER A DEFESA DOS INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS, PODENDO, PARA TANTO, EXERCER OUTRAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS EM LEI, DESDE QUE COMPATÍVEL COM SUA FINALIDADE INSTITUCIONAL (CF, ARTS. 127 E 129).

8. O DIREITO À SAÚDE, INSCULPIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, É DIREITO INDISPONÍVEL, EM FUNÇÃO DO BEM COMUM, MAIOR A PROTEGER, DERIVADO DA PRÓPRIA FORÇA IMPOSITIVA DOS PRECEITOS DE ORDEM PÚBLICA QUE REGULAM A MATÉRIA.

9. OUTROSSIM, A LEI N.º 8.069/90 NO ART. 7.º, 200 E 201, CONSUBSTANCIAM A AUTORIZAÇÃO LEGAL A QUE SE REFERE O ART. 6.º DO CPC, CONFIGURANDO A LEGALIDADE DA LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA COGNOMINADA POR CHIOVENDA COMO "SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL".

10. IMPÕE-SE, CONTUDO, RESSALVAR QUE A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO E. STJ ENTENDE INCABÍVEL A AÇÃO INDIVIDUAL CAPITANEADA PELO MP (PRECEDENTES: RESP N.º 706.652/SP, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJ DE 18/04/2005; RESP N.º 664.139/RS, SEGUNDA TURMA, REL.

MIN. CASTRO MEIRA, DJ DE 20/06/2005; E RESP N.º 240.033/CE, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJ DE 18/09/2000).

11. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(RESP 710594/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 02.02.2006, DJ 20.02.2006 P. 223)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO DE MENOR À PERCEPÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO PELO ESTADO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO INDISPONÍVEL.

I - O MINISTÉRIO PÚBLICO É PARTE LEGÍTIMA NO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VISA GARANTIR A UM MENOR O RECEBIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO PELO ESTADO, EIS QUE SE TRATA DE DIREITO INDISPONÍVEL, CUJA DEFESA ESTÁ ALBERGADA PELAS ATRIBUIÇÕES DO PARQUET, ANTE A CONJUGAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 7º DO ECA E 127 DA CF/88. PRECEDENTES: RESP Nº 716.512/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, DJ DE 14/11/2005 E EDCL NO RESP Nº 662.033/RS, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJ DE 13/06/2005.

II - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(RESP 701708/RS, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 14.02.2006, DJ 06.03.2006 P. 195)